



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 296, DE 2012

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido, de doações ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 13

.....

§ 2º

.....

IV - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN)." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento dos arts. 5º, II, e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O benefício fiscal de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Constituição Federal de 1988 é a materialização do Estado de Direito no Brasil. Os direitos e garantias individuais nele contidos são considerados cláusulas pétreas pela própria Carta (art. 60, § 4º, IV) e só podem ser removidos ou alterados por uma Assembleia Nacional Constituinte, se e quando o País decidir pela elaboração de outra Lei Maior.

Nesse mesmo art. 5º, no inciso XLIX, os presos têm assegurado o respeito à sua integridade física e moral.

Entre as várias formas de garantir o cumprimento do mandamento inscrito na Constituição, está aquela que proporciona aos detentos a possibilidade de trabalhar em prol da comunidade em que estão inseridos, como forma de se reeducar, recobrar a dignidade e restituir à sociedade, ainda que de forma simbólica, o que lhe foi subtraído com a prática do delito.

O projeto ora apresentado tem como objetivo estimular a doação de recursos de pessoas jurídicas ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), mediante dedução da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

O Funpen, vinculado ao Ministério da Justiça e criado pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, visa proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro. As verbas consignadas ao Fundo são aplicadas em construção, reforma e ampliação de estabelecimentos penais, formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário, aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos

penais, formação educacional e cultural do preso e do internado, programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes e demais ações no sentido de aprimorar o sistema penitenciário em âmbito nacional.

Pretendemos, com essa iniciativa, alavancar, ainda que indiretamente, projetos como o REFORMAR, implementado pela Justiça de Minas Gerais no sul do Estado, especificamente na cidade de Santa Rita do Sapucaí. Sob o comando do Juiz de Direito Dr. JOSÉ HENRIQUE MALLMANN, e com o auxílio do Diretor-Geral do Presídio, Sr. Gilson Rafael Silva, o Projeto REFORMAR vem, mediante doações de empresas locais, contribuindo para a ressocialização dos presos pela via do trabalho.

Ressalvamos, entretanto, que, em lugar de meramente permitir incentivos tributários para doações diretas a iniciativas regionais, preferimos prestigiar um fundo de âmbito nacional, criado com a finalidade de modernizar todo o sistema prisional brasileiro, e assim viabilizar melhorias nos próprios presídios do sul de Minas, por exemplo, não apenas em relação à ressocialização dos detentos, mas também na revitalização das instalações físicas dos presídios, entre outras possibilidades.

Esta opção se mostra ainda mais adequada tendo em vista o caráter federal do imposto de renda, tributo sobre o qual recairão as deduções.

Em vista dos argumentos acima expostos, contamos com o apoio dos ilustres Pares para o debate, aperfeiçoamento e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

.....

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no [art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964](#):

.....

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

.....

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

.....

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Pullen Parente

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

.....

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

.....

II - será acompanhado do documento a que se refere o [§ 6º do art. 165 da Constituição](#), bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

.....

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

.....

Art. 75. Revoga-se a [Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999](#).

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

.....

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

.....

IV - os direitos e garantias individuais.

.....

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

.....

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães , Presidente - *Mauro Benevides* , 1.º Vice-Presidente - *Jorge Arbage* ,
2.º Vice-Presidente - *Marcelo Cordeiro* , 1.º Secretário - *Mário Maia* , 2.º Secretário -
Arnaldo Faria de Sá , 3.º Secretário - *Benedita da Silva*

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 07 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento de Assuntos Penitenciários da

Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

.....

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 08/08/2012.